



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Treinamento Odontológico Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial. Credenciamento do Instituto Vellini-Cotrim de Pós-Graduação, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> .		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>PROCESSOS N<sup>OS</sup>:</b> 00732.005047/2024-81 e 23000.041772/2018-34		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> 88/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 26/2/2026

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de credenciamento exclusivo, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, do Instituto Vellini-Cotrim de Pós-Graduação, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Centro de Treinamento Odontológico Ltda., com sede no mesmo município e estado, , conforme previsto no art. 2º, incisos IV e V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

O processo foi distribuído a esta relatoria.

É o relatório.

### Considerações da Relatora

A competência para avaliar e deliberar sobre as propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* é do Conselho Nacional de Educação – CNE, na forma do art. 3º, § 5º, da referida Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Cabe a esta relatoria a devida instrução do feito, valendo-se de meios adequados e suficientes para assegurar a certeza, a segurança jurídica, bem como o respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa em ordem ao atendimento do fim público a que se dirige.

Chama-se, pois, o feito à ordem, devido à necessidade prévia de complementação da instrução processual para, somente então, proferir-se a decisão final sobre o pedido de credenciamento.

De acordo com o art. 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, as instituições autorizadas a ofertar cursos de especialização são as seguintes:

[...]

*Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:*

*I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s).*

*II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos.*

*III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;*

*IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve.*

*V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução. (Grifo nosso)*

Observa-se que o art. 2º, incisos IV e V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, permite que instituições não-educacionais (i) que desenvolvem pesquisa científica ou tecnológica e (ii) as relacionadas ao mundo do trabalho, obtenham credenciamento para oferta de cursos de especialização, sem necessariamente ter a obrigação de ofertar cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, ou, ainda, serem enquadradas como Escola de Governo.

Quanto à competência para a análise do pedido, o art. 3º, § 5º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, estabelece que a avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo dessas instituições serão realizadas pelo CNE.

Embora inexistam um fluxo processual específico para esse tipo de credenciamento, o Parecer CNE/CES nº 228/2019, aprovado por unanimidade na Sessão realizada em 14 de março de 2019, estabeleceu um procedimento para a operacionalização do art. 2º, incisos IV e V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018. No que se refere à documentação necessária à instrução dos processos de credenciamento exclusivo perante o CNE, recomendou-se a observância do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Transcreve-se excerto do Parecer CNE/CES nº 228, de 14 de março de 2019:

[...]

*O Decreto nº 9.235/2017 elenca no art. 20 os documentos exigidos das mantenedoras e das Instituições de Educação Superior (IES) para o pedido de credenciamento institucional.*

***Estes documentos, por sua vez, podem perfeitamente servir como paradigma para o pedido de credenciamento das instituições que estejam em consonância com o que determina a Resolução CNE/CES nº 1/2018.***

*Não obstante, considerando a necessidade de comprovação das características de habilitação das instituições classificadas no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, a SERES/MEC poderá exigir do proponente os documentos específicos que sejam capazes de aferir objetivamente o atendimento dos critérios contidos no dispositivo em tela. (Grifo nosso)*

No tocante aos critérios para definir-se uma instituição de pesquisa científica ou tecnológica, bem como as relacionadas ao mundo do trabalho, como de reconhecida qualidade, estabeleceu-se que:

[...]

*No sentido apontado acima, a Resolução CNE/CES nº 1/2018 delega à SERES/MEC a competência para determinar os critérios e os elementos objetivos a serem observados pelos entes interessados no credenciamento previsto no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018.*

*De modo exemplificativo, a SERES/MEC poderá adotar como parâmetro rankings nacionais e internacionais que sejam capazes de demonstrar a qualidade científica, tecnológica e mesmo a reputação dos cursos ofertados por entes inseridos no mercado de trabalho.*

*Ademais, a SERES/MEC poderá, ainda, estabelecer, no fluxo de análise e de padrão decisório, a manifestação dos conselhos profissionais, quando existente. Nesse sentido propõe-se os seguintes requisitos mínimos a cada um dos dois incisos:*

*I - Quanto ao Inciso IV, que se refere a instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação de reconhecida qualidade:*

*a) Laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou;*

*b) Laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados direta ou indiretamente aos governos estaduais ou federal, ou;*

*c) Agências de fomento públicos ou não públicos, que comprovem financiamento de pesquisa nos últimos 3 (três) anos.*

*II – Quanto ao Inciso V, que se refere a instituições do mundo do trabalho:*

*a) Instituições de formação ou capacitação que comprovem oferta de cursos de especialização ou extensão há mais de 3 (três) anos, com respectivos indicadores de qualidade disponíveis e elegíveis pela própria instituição (rankings, número de cursos ofertados e frequentados, número de concluintes por curso, entre outros), ou;*

b) *Instituições de formação ou capacitação integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, com indicadores elegíveis de qualidade, ou;*

c) *Instituições de formação ou capacitação integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, vinculadas a indústrias ou empresas privadas com atuação reconhecida no ramo econômico.*

*Quanto aos itens acima, deve-se compreender que a experiência e a capacitação poderão também ser comprovadas pelas qualidades dos profissionais que participarão do referido curso.*

A avaliação prevista no art. 3º, § 5º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, por sua vez, foi interpretada deste modo:

[...]

*Em sintonia com os argumentos acima, entende-se que os dispositivos do Decreto nº 9.235/2017 são convergentes e suficientes para a operacionalização do rito avaliativo específico estabelecido para as instituições interessadas no credenciamento previsto no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018. (Grifo nosso)*

*Convém mencionar que a deflagração de procedimento estatal de nuance avaliativo para entes não classificados como Instituições de Educação Superior (IES) não é uma novidade no Sistema Federal de Ensino.*

*Conforme demonstra o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, há fluxo avaliativo, inclusive com instrumento próprio elaborado pelo Inep, de credenciamento e de recredenciamento de Escola de Governo, que pode, de igual modo, servir de modelo inicial para um documento que contemple as espécies de credenciamento inseridas no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018.*

*Ressalte-se, mais uma vez, que, ao se realizar a interpretação sistemática da Resolução CNE/CES nº 1/2018, depreende-se dali o fato de que a decisão de se estabelecer ou não o fluxo avaliativo imediato a tais instituições está inserida no âmbito da conveniência e da oportunidade discricionária da SERES/MEC.*

*Outrossim, ao nos depararmos com o Decreto nº 9.235/2017, fica evidenciado que este diploma normativo trabalha com o conceito de emissão de ato provisório de credenciamento (art. 24 do Decreto nº 9.235/2017 e art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017), que poderia, indubitavelmente, ser utilizado pela SERES/MEC como uma possibilidade regulatória para o presente caso.*

*Ressalte-se também que, ao identificar a responsabilidade do CNE, cabe a este Conselho, como órgão de Estado, a organização do procedimento de regulação e supervisão e não sua execução direta. Esta, inclusive, é uma questão que fundamenta o papel de uma instituição de Estado, e do Governo que organiza as ações de implementação.*

Em ordem a operacionalizar o art. 2º, incisos IV e V, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, o CNE ofereceu a seguinte solução:

[...]

*Neste caso nos parece que os processos deveriam seguir o mesmo fluxo indicado pelo Decreto 9.235/2017, para as Escolas de Governo, adequando-os às características das instituições aqui indicadas.*

*Uma proposta, no entanto, de simplificação se faz necessária: a SERES receberia os pedidos via e-MEC e, após conferência não qualitativa, os remeteria ao Inep, que, após a avaliação, os enviaria, com o respectivo relatório avaliativo, diretamente ao CNE para decisão final. O CNE, por meio da CES, ao decidir sobre o pedido, elaboraria Parecer para homologação do Ministro e registro decisório final da SERES.*

*Diante de todo o exposto e, em face da presente indagação, seria oportuno que este Colegiado acatasse este Parecer CES nº 228/2019 como um roteiro à SERES/MEC, pois aqui se englobam não somente a questão procedimental, mas sobretudo as lacunas conceituais.*

*Outrossim, este Conselho Nacional de Educação determina que o procedimento a ser adotado pela SERES seja o sistema SEI, até que seja criada a operacionalidade pelo sistema e-MEC.*

*Desse modo, o que se propõe a esta Câmara de Educação Superior é a deliberação acerca da definição das diretrizes aqui indicadas, capazes de permitir à SERES e ao Inep/MEC operacionalizar o fluxo de credenciamento de instituições mencionadas no art. 2º, incisos IV e V da Resolução CNE/CES nº 1/2018, com a segurança jurídica, a eficácia e a eficiência exigidas do gestor público.*

Convém destacar que o mencionado Parecer CNE/CES nº 228, de 14 de março de 2019, foi submetido a reexame, no qual ficou determinada sua manutenção, com os seguintes ajustes:

[...]

*Nesse sentido propõe-se os seguintes requisitos mínimos a cada um dos dois incisos:*

*I - Quanto ao Inciso IV, que se refere a instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação de reconhecida qualidade:*

*a) Laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou;*

*b) Laboratórios e Centros de Pesquisa e Desenvolvimento ligados à indústrias ou empresas privadas, ou;*

*c) Laboratórios, centros de pesquisa ou de serviços tecnológicos vinculados direta ou indiretamente aos governos municipais, estaduais ou federal, ou;*

*d) Agências de fomento públicos ou não públicos, que comprovem financiamento de pesquisa nos últimos 3 (três) anos.*

*II – Quanto ao Inciso V, que se refere a instituições do mundo do trabalho:*

*a) Instituições de formação ou capacitação profissional que comprovem oferta de cursos de especialização, capacitação ou extensão há mais de 3 (três) anos, com respectivos indicadores de qualidade próprios ou externos, disponíveis e elegíveis pela*

*própria instituição (rankings, número de cursos ofertados e frequentados, número de concluintes por curso, entre outros), ou;*

*b) Instituições de formação ou capacitação profissional integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, com indicadores próprios ou externos elegíveis pela instituição de qualidade, ou;*

*c) Instituições de formação ou capacitação integrantes de organizações corporativas profissionais e que comprovem oferta de cursos de formação, extensão ou especialização há mais de 3 (três) anos, vinculadas às indústrias ou empresas privadas com atuação reconhecida no ramo econômico.*

*Quanto aos itens acima, deve-se compreender que a experiência e a capacitação poderão também ser comprovadas pelas qualidades dos profissionais que participarão como docentes do referido curso, além do conjunto de critérios regulatórios já previstos na Resolução CES/CNE nº 1 de 2018.*

Observa-se que, conquanto pendentes de homologação ministerial e destituídos de força vinculante, os Pareceres CNE/CES nº 228, de 14 de março de 2019, e CNE/CES nº 484, de 2 de setembro de 2021, constituem importante referência para a aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

Ao estilo desses pareceres, o processo de credenciamento de instituições que desenvolvem pesquisa científica ou tecnológica, assim como daquelas vinculadas ao mundo do trabalho, deve seguir o mesmo fluxo indicado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para as Escolas de Governo, com as devidas adaptações às especificidades de cada instituição.

Logo, o processo deve seguir o fluxo proposto pelos Pareceres supramencionados, de modo que a SERES receba o pedido e, após conferência não qualitativa, remeta o relatório correspondente diretamente ao CNE para que, então, se profira a decisão final sobre o credenciamento.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 16, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE e em ordem à instrução processual, encaminhem-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para que esta receba o pedido e, após conferência não qualitativa, remeta o relatório correspondente diretamente ao CNE, para fins de prolação da decisão final.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator *ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO